

N.F. N° - 929857.8001/16-3
NOTIFICADO - IBSYSTEMS ENGENHARIA LTDA
NOTIFICANTE - CLAUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.05.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0159-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS DESTINADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. Contribuinte deixou de recolher o ICMS da Antecipação Parcial no prazo legal das compras interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Notificada apresenta comprovantes de pagamento de parte do ICMS, acatada pela Notificante. Refeito os demonstrativos que implicou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/09/2016, para exigir multa no valor histórico de R\$15.183,95, mais acréscimo moratório no valor de R\$4.445,85, perfazendo um total de R\$19.629,80, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 11/102.

Informa que vem esclarecer que durante o período fiscalizado, 2014, adquiriu fora do Estado da Bahia tanto produtos para comercialização como produtos para uso/consumo/imobilizado, em sua maioria. Portanto, os valores divergentes encontrados entre a planilha elaborada por essa Secretaria e a que segue, referem-se também ao Diferencial de Alíquotas e não apenas à Antecipação Parcial como acusado.

Sendo assim, o valor real devido a pagar é de R\$24.790,51. Diante disso, solicitamos que o mesmo seja alterado, para sua quitação com o Fisco.

Diz que segue anexo: Planilha Demonstrativo de Débito de ICMS; DANFES do período; 03 DAEs pagos dos meses 01 e 07/2014; Livros Fiscais e CD contendo demonstrativos de débito e livros fiscais.

A Notificante na informação fiscal prestada (fls.104/105), preliminarmente faz um resumo da lavratura da Notificação Fiscal, referente a multa de 60% pelo recolhimento a menor da Antecipação Parcial de ICMS devido a aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização com saída posterior tributada.

Diz que das alegações da defesa, constatamos a existência de valores pagos, conforme DAEs anexados pelo contribuinte, que incorporamos a planilha elaborada pela fiscalização, que gerou um ajuste no valor da base de cálculo por falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, passando de R\$25.306,58 para R\$24.709,51. Com isso, a multa de 60%, em valores históricos, passa de R\$15.183,95 para R\$14.825,70.

Diante do exposto, acatamos integralmente as alegações do contribuinte, alterando o valor histórico da base de cálculo, de R\$25.306,58 para R\$24.709,51. Consequentemente, o valor do débito, que se refere a multa de 60%, passou de R\$15.183,95 para R\$14.825,70, conforme demonstrativo que ora anexamos.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 60% sobre recolhimento a menor da antecipação parcial de ICMS devido a aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais com saída posterior tributada, no período 01/2014 a 11/2014, com o valor histórico de R\$15.183,95.

A Notificada na sua defesa informa que durante o período fiscalizado, 2014, adquiriu fora do Estado da Bahia tanto produtos para comercialização como produtos para uso/consumo/imobilizado, em sua maioria. Portanto, os valores divergentes encontrados entre a planilha elaborada por essa Secretaria e a que segue, referem-se também ao Diferencial de Alíquotas e não apenas à Antecipação Parcial como acusado. Diz que o valor correto para calcular a multa é de R\$24.790,51 e solicita que seja alterado, para poder quitar a dívida com o Fisco.

O Notificante informa que constatou na defesa a existência de valores pagos conforme os DAEs anexados pelo contribuinte e incorporou na planilha elaborada pela fiscalização, gerando um ajuste na base cálculo por falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, passando de R\$25.306,58 para R\$24.709,51. Com isso, a multa de 60%, em valores históricos, passa de R\$15.183,95 para R\$14.825,70.

A obrigatoriedade do pagamento da Antecipação Parcial do ICMS na aquisição interestadual de mercadorias destinadas a comercialização está definida no art. 12-A da Lei 7.014/96 e a penalidade pelo não pagamento da antecipação parcial no prazo legal, está estabelecido no art.42, inciso II, alínea “d” da mesma Lei. Desta forma, entendo que está correta a lavratura da Notificação Fiscal para cobrar a multa, pela falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS no prazo legal, mesmo tendo a mercadoria já sido comercializada e tributada na sua saída.

A Notificante acatou as razões da defesa e alterou o valor da base de cálculo para chegar ao novo valor da multa, no entanto, entendo que ocorreu um equívoco na transcrição do valor da sua planilha. O valor da base de cálculo encontrada na planilha foi de R\$24.790,51 e foi lançada na sua informação fiscal como sendo no valor de R\$24.709,51, o que altera o valor da multa a ser cobrada.

Desta forma, considerando o valor da base de cálculo em R\$24.790,51, que é o mesmo valor informado pela Notificada, chegamos ao valor histórico da multa em R\$14.874,30.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **929857.8001/16-3**, lavrada contra **IBSYSTEMS ENGENHARIA LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$14.874,30**, prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR